TC 013.194/2012-7

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS

INTRODUÇÃO

Trata-se de Monitoramento destinado a verificar o cumprimento da seguinte determinação à Fundação Nacional de Saúde, proferida pelo Tribunal mediante o Acórdão 1985/2012-TCU-1ª Câmara, de 17/4/2012 (TC 031.668/2010-0):

> 1.7.2. à Fundação Nacional de Saúde que, em conformidade com as normas aplicáveis à matéria, adote as medidas administrativas necessárias à aferição da boa e correta aplicação dos recursos transferidos ao Município de Frei Martinho/PB, por força dos convênios 529619, 529620 e 569779 – Siafi, instaurando as competentes tomadas de contas especiais, se for o caso, observando-se as disposições da IN/TCU 56/2007, informando ao Tribunal, no prazo de noventa dias, as providências adotadas e os resultados auferidos;
>
> 1.7.3. enviar à Funasa cópia do presente processo, para subsidiar a análise das prestações de contas dos convênios supracitados.

2. Os citados convênios tinham como objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário.

HISTÓRICO

3. A Fundação Nacional de Saúde na Paraíba – Funasa/PB tomou conhecimento do r. Acórdão em 15/3/2012 (peça 7) e, em 3/10/2012, enviou, usando do Ofício 1071, de 27/9/2012 (peça 8), cópia dos relatórios de visitas técnicas cujas conclusões indicam a execução de 100% das obras.

4. Adicionalmente, a Funasa/PB informou que os convênios não foram encerrados por causa da ausência das anotações de responsabilidade técnica (ART).

5. Por considerar que as informações enviadas não comprovaram o atendimento da citada determinação, foi promovida diligência à Funasa/PB, solicitando cópia das prestações de contas dos convênios Siafi 529619 (EP 2061/2004), 529620 (EP 2023/2004) e 569779 (CV 1133/2006), incluindo os documentos comprobatórios das despesas (extratos bancários, notas fiscais, recibos, procedimento licitatório etc.) e os pareceres técnicos e financeiros produzidos pela concedente na fiscalização da sua execução e na análise das referidas contas, bem como informações acerca do cumprimento da referida determinação.

6. Embora não tenha informado acerca da situação atual da análise das contas dos citados convênios, a Funasa encaminhou a documentação solicitada na diligência, a qual integra as peças 17-25 dos autos.

EXAME

Da Contratação de Empresa de Fachada

7. De acordo com a referida documentação, a execução das obras dos três convênios foi acertada, inicialmente, com a Construtora Ipanema Ltda. (04.202.582/0001-40), mediante a assinatura, em 2/12/2005, do Contrato 50/2006 (peça 18, pág. 1), no valor global de R$ 1.100.050,79, resultante da suposta Tomada de Preços 01/2004 (peça 17, pág. 35), cujo objeto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49854742.

era a execução de rede de esgoto sanitário. As outras teóricas participantes do certame são DJ Construções Ltda. e Multi Obras Construtora Ltda. (peça 23, pág. 3).

8. Todavia, em 1/9/2008, a Prefeitura Municipal de Frei Martinho cancelou o Contrato 50/2006, por meio do Decreto 32/2008 (peça 18, pág. 35), apontando como motivo, para tanto, indícios veiculados na imprensa de que a contratada estava envolvida em esquema de fraudes a licitações públicas.

9. Imediatamente, a partir da Tomada de Preços 05/2008 (peça 20, pág. 24), o Município celebrou o Contrato 38/2008 (peça 20, pág. 30) com a empresa Senco – Serviços de Engenharia e Construções Ltda. (70.104.302/0001-90), no valor de R$ 241.161,41, para conclusão da implantação do sistema de esgotamento sanitário.

10. Coforme dito acima, os pareceres da Funasa dispostos ao longo dos autos (v. peças 17-25) afirmam que as obras foram concluídas em 100%.

11. Acerca da execução financeira, em exame da documentação de peças 17-25, constatou-se a realização destes pagamentos às construtoras:

Convênio	Cheque	Data	Valor (R$)	Beneficiária	N Fiscal
2023/04	850003	19/3/07	39.958,76	Construtora Ipanema Ltda.	433
1133/06			70.000,00	Senco – Serv de Eng e Const Ltda.	156
	0002441	14/12/07	185.000,00	Construtora Ipanema Ltda.	404
	850001	17/6/08	86.600,00	Construtora Ipanema Ltda.	416
			170.487,25	Senco – Serv de Eng e Const Ltda.	157
2061/04	850002	5/1/06	100.000,00	Construtora Ipanema Ltda.	286
	850021	10/3/06	99.056,13	Construtora Ipanema Ltda.	323
	850023	20/3/06	99.056,13	Construtora Ipanema Ltda.	323
	850024	22/5/06	90.000,00	Construtora Ipanema Ltda.	354
	850026	29/5/06	90.000,00	Construtora Ipanema Ltda.	354
	850028	7/7/06	117.000,40	Construtora Ipanema Ltda.	369
Total pago em R$			1.147.158,67		
Total pago à Ipanema em R$			**906.671,42**		

12. Em relação à despesa paga à empresa Senco – Serviços de Engenharia e Construções Ltda., não há identificação de irregularidades, uma vez que as obras foram concluídas e acatadas pela concedente e, sobretudo, pela ausência de indícios de que a beneficiária seja de fachada.

13. Todavia, no tocante aos R$ 909.671,42 pagos à Construtora Ipanema Ltda., embora tenha sido executada a obra conveniada, uma vez que há sentença judicial (Ação Civil Pública 0004231-17.2009.4.05.8201, localizada em **www.web.jfpb.jus.br**) reconhecendo ser de fachada a mencionada empresa, a documentação fiscal por ela emitida torna-se inidônea e, consequentemente, resta prejudicado o devido nexo de causalidade entre os recursos federais pagos a ela e as despesas realizadas para a consecução do objeto. Aliás, referida empresa foi inabilitada pela Receita Federal em razão de inexistência de fato (peça 26).

14. Nesse sentido, observe este trecho do Voto que embasou o Acórdão 1327/2012-TCU-Plenário:

> Ao examinar os elementos apresentados, a Unidade Técnica verificou que a empresa contratada para execução do objeto do convênio foi a Construtora Concreto Ltda. Essa empresa foi considerada fisicamente inexistente (empresa de fachada), o que torna todos os documentos probantes inidôneos.
>
> ...

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49854742.

> Com essa informação, torna-se impossível estabelecer nexo de causalidade entre os recursos do convênio e os documentos fiscais inseridos na prestação de contas, para comprovar a execução e o pagamento dos serviços contratados, havendo, nesse proceder, sérios indícios de desvio dos recursos.

15. Naquela Ação Civil Pública (0004231-17.2009.4.05.8201), ficou comprovado que a Construtora Ipanema Ltda. só existiu no papel e que era utilizada para desviar recursos públicos por meio de fraude a licitações realizadas em diversos municípios da Paraíba, cujos sócios de direito eram meros "laranjas" (interpostas pessoas). O sócio de fato, que se beneficiou do esquema de fraudes perpetrado, fora o Sr. Marco Tadeu da Silva, consoante excertos seguintes extraídos dos autos da mencionada Ação Civil Pública:

> II - Edjane Batista da Silva (fls. 100/102 do volume 03 do apenso 002) declarou que "(...) há aproximadamente seis anos trabalha para MARCOS TADEU SILVA; QUE a atividade principal da reinquirida consistia na preparação da documentação necessária para habilitar as empresas administradas por MARCOS TADEU em licitação; QUE a reinquirida após preparar a documentação a entregava à pessoa indicada por MARCOS TADEU; QUE as empresas de fato administradas por MARCOS TADEU são as seguintes: AMÉRICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, comumente chamada de AM, CONSTRUTORA PLANALTO LTDA, comumente chamada de P, CONSTRUTORA MAVIL LTDA, comumente chamada de M, CAMPINA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, comumente chamada de "Campina Velha" ou "Campina 1", CAMPINA MATERIAL DE CONSTRUÇÕA LTDA, comumente chamada de "Campina Nova" ou "Campina 2", LABFARMA COMERCIO VAREJISTA LTDA, comumente chamada de LAB, CONSTRUTORA IPANEMA LTDA, comumente chamada de I, CONSTRUTORA CONCRETO, CONSTRUTORA ESPLANADA e CONSTRUTORA SOMAR LTDA (...) QUE em algumas oportunidades a reinquirida chegou a falsificar comprovantes de residência em nome de sócios das empresas a pedido de MARCOS TADEU";
>
> ...
>
> 04. Com o regular andamento das investigações, reuniu-se farto acervo probatório que demonstra que MARCOS TADEU SILVA liderou pelo menos desde 2003 ate 2008 uma complexa organização criminosa cujo *modus operandi* pode ser resumido assim: a) criava "empresas fantasmas" mediante interpostas pessoas ("laranjas"); b) valia-se delas para concorrer em licitações, sendo-lhe destinada de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do contrato a titulo de "comissão" independente de vencerem ou não tais certames; c) quando as mesmas "empresas fantasmas" apresentavam dívidas que as impediam de participarem de concursos licitatórios, constituía de imediato outras para substituí-las.

16. A utilização de firma fantasma para infringir a lei de licitações e desviar recursos públicos tem sido rotina na Paraíba, a exemplo dos casos já apurados, até agora, nas operações "carta marcada", "i-licitações", "ciranda", "transparência" e "gasparzinho", realizadas pela Polícia Federal neste Estado. No âmbito da operação "carta-marcada", o *modus operandi* era este:

> o prefeito comprava uma licitação fictícia – normalmente, na modalidade convite –, formada por empresas de fachada, por um preço correspondente a uma fração ínfima do valor contratado; em seguida, **realizava as obras por administração direta** (recursos humanos e materiais da prefeitura), e/ou contratava, informalmente, por preço bem inferior, terceiros (geralmente, pessoas físicas ou pequenas firmas); ao final, praticava o alcance dos recursos públicos não utilizados. As consequências, geralmente, eram obras inacabadas, ou, quando concluídas, eram sérios os comprometimentos na qualidade da obra e no prazo de execução. (**Grifamos**).

17. Em todas essas investigações, identificou-se violação à Lei 8.666/93, seja pelo uso da modalidade licitatória inadequada, por fraude ou por dispensa irregular de licitação, de forma que o objetivo final fora sempre o direcionamento do contrato para uma empresa fantasma, a fim de possibilitar o desvio dos recursos públicos envolvidos na contratação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49854742.

18. No caso em enxame, ocorreu o mesmo, pois, conforme registrado na instrução da peça 9, o contrato também resultou de licitação fraudulenta, uma vez que foram convidadas a apresentar propostas as empresas Multi-obras Construtora Ltda., Construtora Ipanema Ltda. e D J Construções Ltda. (v. peças 2, pág. 29; 23, pág. 3, e 31, pág. 37), quando as três são de fachada e as duas primeiras pertencem ao sócio de fato Sr. Marcos Tadeu Silva.

19. Com efeito, o fato de ser fictícia a empresa contratada constitui, por si só, obstáculo à aferição da boa e regular aplicação dos recursos, pois é impossível saber quem, realmente, executou os serviços constatados por ela e qual o verdadeiro rumo dado à verba transferida para a consecução do objeto conveniado. É dizer, não há como afirmar que a verba federal custeou os serviços contratados com a Construtora Ipanema Ltda., já que eles podem, *verbi gratia*, ter sido inteiramente arcados com recursos municipais e toda a verba federal ter sido desviada.

20. Segundo a regra dos arts. 70, § único, da Constituição Federal/88 e 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, o gestor deve prestar contas e demonstrar o bom e regular emprego dos recursos por ele administrados.

21. No exercício de interpretação e aplicação da mencionada norma, o Tribunal firmou o inteligente entendimento (v. g. Decisão 225/2000 – 2ª Câmara e Acórdãos 3.968/2010 – 1ª Câmara, 1.445/2007 – 2ª Câmara e 1.031/2011 – Plenário) segundo o qual, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo por meio de documentação que possibilite constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

22. Enfim, consoante frisado no Voto do Acórdão 1327/2012-TCU-Plenário, o dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. A sua ausência ou a apresentação sem os elementos essenciais à demonstração da movimentação financeira, significa não somente o descumprimento da Constituição e da legislação em vigor, mas a violação da transparência, na prática dos atos de gestão, a falta de comprovação da lisura no trato com a coisa pública e a possibilidade sempre presente de que os recursos públicos federais transferidos ao Município tenham sido integralmente desviados, em benefício de administrador ímprobo ou de pessoas por ele determinadas. E, neste caso em especial, visto que a contratada só existiu no papel, a possibilidade de todo o dinheiro federal ter sido desviado é muito clara, se não certa.

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica da Construtora Ipanema Ltda.

23. Realmente, pela análise até aqui empreendida, resta demonstrada a fraude à suposta Tomada de Preço 01/2004 (peça 17, pág. 1) e o provável desvio de R$ 906.671,42 de recursos federais dos convênios 2023/2004, 1133/2006 e 2061/2004, configurando-se, desta feita, o **abuso de direito**, a **fraude à lei** e o **dano ao erário**, requisitos estes suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica da contratada e, consequente, responsabilização do(s) respectivo(s) sócio(s).

24. No Tribunal, é pacífico o entendimento acerca da desconsideração da personalidade jurídica nos casos de **abuso de direito**, de **fraude à lei** ou de **danos a terceiros** no uso de pessoa jurídica, conforme Acórdão 275/2000 – Plenário. Mais recentemente, ao apreciar matéria semelhante (TC 008.267/2010-3) à ora em análise, o Tribunal, por meio do Acórdão 1327/2012 – Plenário, afastou a personalidade jurídica da empresa e incluiu o respectivo sócio como responsável, juntamente com ela e o gestor público, pelo débito ali apurado.

Da Determinação à Funasa

25. Conquanto em resposta à última diligência do Tribunal a Funasa não tenha informado acerca do cumprimento da determinação ora monitorada, a documentação por ela enviada supre essa ausência, pois ela constatou que as obras foram concluídas em 100% e que só não os encerrou por falta das Anotações de Responsabilidade Técnicas (ART), o que indica que irá acatar as

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49854742.

despesas realizadas. Ademais, o constatado débito de R$ 906.671,42 impõe a imediata conversão dos autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443, de 16/7/1992.

CONCLUSÃO

26. Diante da análise acima disposta, é possível concluir pelo atendimento da determinação constante do item 1.7.2 do Acórdão 1985/2012-TCU-1ª Câmara, com o apensamento, em definitivo, dos presentes autos ao processo indicado no item seguinte, gerando, em consequência, o encerramento do processo apensado.

27. Por outro lado, em atenção à norma do art. 47 da Lei 8.443/92, mister se faz converter, desde logo, os autos em tomada de contas especial e, paralelamente, desconsiderar a personalidade jurídica da Construtora Ipanema Ltda., para citar o respectivo sócio de fato, Sr. Marcos Tadeu Silva, solidariamente com a mencionada empresa e a ex-Prefeita de Frei Martinho/PB, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, para, no prazo de quinze dias, contados da citação, apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres da Funasa a soma original de R$ 906.671,42, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo pagamento, abatendo-se, na oportunidade, parcela(s) eventualmente ressarcida(s), fazendo-se consignar que o débito resulta:

- em relação a Sra. Ana Adélia Nery Cabral, ex-Prefeita:

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos dos convênios 2023/2004 (Siafi 529620), 2061/2004 (Siafi 529619) e 1133/2006 (Siafi 569779), celebrados entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Frei Martinho/PB para a construção de sistema de esgotamento sanitário naquele município, haja vista a ausência de nexo causal entre mencionados recursos e as despesas realizadas para consecução do objeto conveniado, consubstanciada nas seguintes evidências de que a Construtora Ipanema Ltda. não executou a obra objeto da Tomada de Preços 01/2004, levantadas pela Funasa, e de que ditos recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra:

a) na Ação Civil Pública 0004231-17.2009.4.05.8201, ajuizada pelo Ministério Público Federal, ficou comprovado que a Construtora Ipanema Ltda. trata-se de empresa de fachada envolvida em fraude a licitações públicas realizadas em municípios do Estado da Paraíba, cujos sócios de direito são meros "laranjas", sendo sócio de fato o Sr. Marcos Tadeu Silva;

b) referida empresa foi inabilitada pela Referida Federal em razão de inexistência de fato (peça 26);

c) foram convidadas a apresentar propostas para a possível Tomada de Preços 01/2004 as empresas Multi-obras Construtora Ltda., Construtora Ipanema Ltda. e D J Construções Ltda. (v. peças 2, pág. 29; 23, pág. 3, e 31, pág. 37), porém as três são de fachada e as duas primeiras pertencem ao mesmo sócio, Sr. Marcos Tadeu Silva, consoante sentenças proferidas nas Ações Judiciais 0004231-17.2009.4.05.8201 e 0003964-45.2009.4.05.8201;

Dispositivos violados: arts. 2º e 24, inciso IV, da Lei 8.666, de 21/3/1993; arts. 37, *caput* e inciso XXI, e 70, § único, da Constituição Federal; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; art. 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967;

- em relação à Construtora Ipanema Ltda. (04.202.582/0001-40) e ao Sr. Marcos Tadeu Silva (113.826.864-04):

Ato impugnado: utilização de empresa de fachada para realizar contrato sem observância da Lei 8.666/1993 e, possivelmente, desviar parte dos recursos dos convênios 2023/2004 (Siafi 529620), 2061/2004 (Siafi 529619) e 1133/2006 (Siafi 569779), celebrados entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Frei Martinho/PB para a construção de sistema de esgotamento sanitário naquele município, consubstanciada nas seguintes evidências de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49854742.

que a Construtora Ipanema Ltda. não executou a obra objeto da Tomada de Preços 01/2004, levantadas pela Funasa, e de que ditos recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra:

a) na Ação Civil Pública 0004231-17.2009.4.05.8201, ajuizada pelo Ministério Público Federal, ficou comprovado que a Construtora Ipanema Ltda. trata-se de empresa de fachada envolvida em fraude a licitações públicas realizadas em municípios do Estado da Paraíba, cujos sócios de direito são meros "laranjas", sendo sócio de fato o Sr. Marcos Tadeu Silva;

b) referida empresa foi inabilitada pela Referida Federal em razão de inexistência de fato (peça 26);

c) foram convidadas a apresentar propostas para a possível Tomada de Preços 01/2004 as empresas Multi-obras Construtora Ltda., Construtora Ipanema Ltda. e D J Construções Ltda. (v. peças 2, pág. 29; 23, pág. 3, e 31, pág. 37), porém as três são de fachada e as duas primeiras pertencem ao mesmo sócio, Sr. Marcos Tadeu Silva, consoante sentenças proferidas nas Ações Judiciais 0004231-17.2009.4.05.8201 e 0003964-45.2009.4.05.8201;

Dispositivos violados: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; arts. 2º, 24, inciso IV, e 70 da Lei 8.666, de 21/6/1993; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil);

Valor do débito e datas de ocorrência:

39.958,76	19/3/07
185.000,00	14/12/07
86.600,00	17/6/08
100.000,00	5/1/06
99.056,13	10/3/06
99.056,13	20/3/06
90.000,00	22/5/06
90.000,00	29/5/06
117.000,04	7/7/06

28. Quanto às empresas Multi-obras Construtora Ltda. e D J Construções Ltda., com a possível apenação delas em outros processos deste Tribunal (017.917/2011-5 e 023.232/2009-0, respectivamente), por atos dessa mesma natureza, pode-se dispensar, para efeito de aplicação nestes autos da sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/92, a oitivas delas.

BENEFÍCIOS DE CONTROLE

29. Considerando que a provável imputação do débito acima mencionado será computada na tomada de contas especial a ser instaurada, indicamos como efetivo benefício de controle do TC 031.668/2010-0, que originou este monitoramento, a expectativa de controle e o fornecimento de subsídios para atuação de outros órgãos ou autoridades.

ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, elevamos os autos à consideração superior, propondo:

30.1. desconsiderar a personalidade jurídica da Construtora Ipanema Ltda. (04.202.582/0001-40), para responsabilizar, solidariamente com ela e a ex-Prefeita Sra. Ana Adélia Nery Cabral (752.139.074-15), o respectivo sócio de fato Sr. Marcos Tadeu Silva (113.826.864-04);

30.2. converter os presentes autos em tomada de contas especial, com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/92, para citar, solidariamente, o Sr. Marcos Tadeu Silva, a Construtora Ipanema Ltda. e a Sra. Ana Adélia Nery Cabral, para, no prazo de quinze dias, contados da citação, apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias originais a seguir indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49854742.

pagamento, abatendo-se, na oportunidade, parcela(s) eventualmente ressarcida(s), fazendo-se consignar que o débito resulta:

- em relação a Sra. Ana Adélia Nery Cabral, ex-Prefeita:

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos dos convênios 2023/2004 (Siafi 529620), 2061/2004 (Siafi 529619) e 1133/2006 (Siafi 569779), celebrados entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Frei Martinho/PB para a construção de sistema de esgotamento sanitário naquele município, haja vista a ausência de nexo causal entre mencionados recursos e as despesas realizadas para consecução do objeto conveniado, consubstanciada nas seguintes evidências de que a Construtora Ipanema Ltda. não executou a obra objeto da Tomada de Preços 01/2004, levantadas pela Funasa, e de que ditos recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra:

a) na Ação Civil Pública 0004231-17.2009.4.05.8201, ajuizada pelo Ministério Público Federal, ficou comprovado que a Construtora Ipanema Ltda. trata-se de empresa de fachada envolvida em fraude a licitações públicas realizadas em municípios do Estado da Paraíba, cujos sócios de direito são meros "laranjas", sendo sócio de fato o Sr. Marcos Tadeu Silva;

b) referida empresa foi inabilitada pela Referida Federal em razão de inexistência de fato (peça 26);

c) foram convidadas a apresentar propostas para a possível Tomada de Preços 01/2004 as empresas Multi-obras Construtora Ltda., Construtora Ipanema Ltda. e D J Construções Ltda. (v. peças 2, pág. 29; 23, pág. 3, e 31, pág. 37), porém as três são de fachada e as duas primeiras pertencem ao mesmo sócio, Sr. Marcos Tadeu Silva, consoante sentenças proferidas nas Ações Judiciais 0004231-17.2009.4.05.8201 e 0003964-45.2009.4.05.8201;

Dispositivos violados: arts. 2º e 24, inciso IV, da Lei 8.666, de 21/3/1993; arts. 37, *caput* e inciso XXI, e 70, § único, da Constituição Federal; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; art. 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967;

- em relação à Construtora Ipanema Ltda. e ao Sr. Marcos Tadeu Silva:

Ato impugnado: utilização de empresa de fachada para realizar contrato sem observância da Lei 8.666/1993 e, possivelmente, desviar parte dos recursos dos convênios 2023/2004 (Siafi 529620), 2061/2004 (Siafi 529619) e 1133/2006 (Siafi 569779), celebrados entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Frei Martinho/PB para a construção de sistema de esgotamento sanitário naquele município, consubstanciada nas seguintes evidências de que a Construtora Ipanema Ltda. não executou a obra objeto da Tomada de Preços 01/2004, levantadas pela Funasa, e de que ditos recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra:

a) na Ação Civil Pública 0004231-17.2009.4.05.8201, ajuizada pelo Ministério Público Federal, ficou comprovado que a Construtora Ipanema Ltda. trata-se de empresa de fachada envolvida em fraude a licitações públicas realizadas em municípios do Estado da Paraíba, cujos sócios de direito são meros "laranjas", sendo sócio de fato o Sr. Marcos Tadeu Silva;

b) referida empresa foi inabilitada pela Referida Federal em razão de inexistência de fato (peça 26);

c) foram convidadas a apresentar propostas para a possível Tomada de Preços 01/2004 as empresas Multi-obras Construtora Ltda., Construtora Ipanema Ltda. e D J Construções Ltda. (v. peças 2, pág. 29; 23, pág. 3, e 31, pág. 37), porém as três são de fachada e as duas primeiras pertencem ao mesmo sócio, Sr. Marcos Tadeu Silva, consoante sentenças proferidas nas Ações Judiciais 0004231-17.2009.4.05.8201 e 0003964-45.2009.4.05.8201;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49854742.

Dispositivos violados: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; arts. 2º, 24, inciso IV, e 70 da Lei 8.666, de 21/6/1993; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil);

Valor do débito e datas de ocorrência:

39.958,76	19/3/07
185.000,00	14/12/07
86.600,00	17/6/08
100.000,00	5/1/06
99.056,13	10/3/06
99.056,13	20/3/06
90.000,00	22/5/06
90.000,00	29/5/06
117.000,04	7/7/06

30.3. cientificar ao Ministro de Estado da Saúde e à Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, a deliberação que vier a ser adotada;

30.4. apensar, em definitivo, com fulcro no art. 43 da Resolução/TCU 191/2006, os presentes autos à tomada de contas especial indicada nesta proposta, com o consequente encerramento deste processo.

À consideração superior,

Secex-PB, 1/4/2013.

(*Assinado Eletronicamente*)
ADERALDO TIBURTINO LEITE
Diretor (1ª Diretoria)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49854742.